

d) Exames de português, francês, matemática (1.ª parte), geografia e história dos preparatórios para o estudo de teologia feitos nos antigos seminários anteriormente a 20 de Abril de 1911, acrescidos do exame singular de desenho feito nos liceus em qualquer tempo.

Art. 2.º Os concursos para o provimento dos lugares de delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários, contadores e escrivães de direito abrir-se hão no Ministério da Justiça em todos os anos e o prazo para a admissão dos requerimentos dos concorrentes, sem distinção, será de 1 a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 3.º Os atestados de bom e efectivo serviço dos subdelegados e ajudantes dos conservadores, a que se refere o artigo 6.º e sen § 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:265, de 15 de Março de 1919, serão passados pelo respectivo Procurador da República.

Art. 4.º A prova teórica para os contadores e escrivães limitar-se há aos interrogatórios designados no § 2.º do artigo 10.º do regulamento mencionado no artigo anterior, sendo dispensada a exposição oral a que se refere aquele parágrafo.

Art. 5.º Nos concursos para contadores e escrivães de direito haverá um só júri e um dos membros será um contador ou escrivão de direito com ou sem o curso de direito.

Art. 6.º Os membros dos júris dos concursos que sejam Deputados ou Senadores não perceberão remuneração alguma pelo serviço que prestem em tais concursos.

Art. 7.º Não terá limitação de tempo o prazo de validade dos concursos a que se refere o artigo 2.º

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:669

Atendendo a que urge esclarecer dúvidas com relação à selagem de alguns contratos de seguros a respeito dos quais nem a tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, actualizada pelo decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921, nem quaisquer outros diplomas subsequentes, se pronunciaram por forma clara e inequívoca;

Atendendo a que é de necessidade fixar, em face dos preceitos legais em vigor e segundo o espírito que os ditou, quais as taxas tributárias aplicáveis às modalidades dos contratos que a indústria seguradora pretende realizar no país, mas de molde a não se impedir, nem sequer embarçar, o desenvolvimento crescente das suas operações, que ao Estado cumpre, no seu próprio interesse, proteger e animar; e outrossim

Atendendo a que na redução a uma quinta parte das taxas estabelecidas no artigo 13.º da tabela citada, para as apólices relativas aos seguros marítimos, o legislador teve em vista, por motivos de carácter económico, fomentar os seguros de transportes, devendo, portanto, aproveitar da mesma redução todos os contratos respeitantes aos riscos em questão, porquanto a simples referência a seguros marítimos na alínea 3.ª do mesmo ar-

tigo deve atribuir-se à circunstância de que eram os únicos seguros de ramo-transporte em exploração, pelo menos apreciável ao tempo em que foi promulgada a tabela do selo, nem se justificava nem justificaria que tratamento desigual, em matéria de impostos, se pretendesse estabelecer para contratos da mesma natureza; e finalmente

Atendendo a que convém facilitar, sempre quanto possível, a acção fiscal na cobrança dos rendimentos públicos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São compreendidos, para os efeitos fiscais, na categoria de seguros de transportes marítimos os contratos que, idênticamente, tenham por fim indemnizar pelos prejuízos resultantes do transporte de quaisquer mercadorias e valores, seja qual for o modo de transporte e a via adoptada.

Art. 2.º Consideram-se apólices de assinatura aquelas cuja validade caduca logo que a importância dos valores assegurados atinja o capital máximo garantido por essas apólices; e abertas ou flutuantes aquelas em que as responsabilidades seguradoras variam e em que o tempo de validade depende da rescisão do respectivo contrato. Uma e outras apólices são sujeitas ao selo do artigo 86.º da tabela do imposto do selo anexa ao decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921, como os prémios das suas aplicações ao selo privativo que lhes cober, nos termos do artigo 13.º da mesma tabela.

Art. 3.º São equiparados, tributariamente, aos contratos de seguros, a que se refere o artigo anterior, os contratos realizados entre as sociedades legalmente autorizadas ao exercício do seguro de transportes de mercadorias e bagagens e as empresas ou entidades encarregadas da venda e entrega ao público das cautelas ou documentos representativos da responsabilidade assumida.

§ 1.º O selo privativo destes contratos será liquidado sobre a importância dos prémios das cautelas ou documentos representativos vendidos, devendo esse imposto ser pago pela empresa seguradora, por meio de guias em triplicado, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo bairro ou concelho: em relação aos seguros efectuados no concelho e ilhas adjacentes, durante o prazo de sessenta dias, contados do mês a que essas cautelas ou documentos respeitarem, e em relação aos seguros efectuados no ultramar durante o prazo de noventa dias, contados do mês a que essas cautelas ou documentos igualmente respeitarem.

§ 2.º As sociedades seguradoras deverão registar, em livro especial, o movimento destes contratos, sendo obrigadas a franquear todos os elementos de escrituração e documentos aos funcionários que, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, forem incumbidos da sua fiscalização e os considerarem necessários ao integral desempenho da sua missão. Igualmente as empresas ou entidades intermediárias na venda das cautelas a que se refere este artigo deverão facilitar aos mesmos funcionários os meios indispensáveis à sua acção fiscal, prestando-lhes também os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 4.º O selo devido pelas apólices de seguros contra desastres no trabalho, cujo prémio for conhecido na ocasião em que se emitir a apólice, é o correspondente ao valor do capital segurado, fixado pela parte 2.ª do artigo 13.º da tabela.

Art. 5.º O imposto do selo das taxas compreendidas no artigo 13.º da tabela actualizada, salvo o disposto no artigo 3.º deste decreto, será pago, por meio de guias em triplicado, até o dia 20 de cada mês, em relação às operações do mês anterior, na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo bairro ou concelho. Continua, po-

rém, a ser pago por meio de estampilha fiscal, conformemente se acha estabelecido, o imposto do selo devido pelos actos e papéis referentes às apólices já emitidas que não possam ser registadas nos livros a que se refere o § 2.º do artigo 3.º d'este decreto e o artigo 34.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, que regulou o exercício da indústria.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão escrituradas, nos livros a que o mesmo se refere, em coluna especial, as importâncias do imposto do selo devido pelos contratos realizados e correspondente às operações registadas, devendo tais registos ser encerrados no último dia de cada mês.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:670

Atendendo a que em Segura não existem as condições indispensáveis para a boa execução do serviço cometido à guarda fiscal, especialmente as comunicações telegráficas: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, que a secção de Segura, pertencente à 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, passe a ter a sua sede em Zebreira, denominando-se Secção da Zebreira, e ficando a pertencer à mesma companhia e batalhão.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:664

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de a contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos das unidades aquarteladas nas Ilhas dos Açores serem inspeccionadas periodicamente por um oficial superior do serviço de administração militar, sem prejuízo das fiscalizações semestrais exercidas pelos chefes das delegações: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Com residência oficial em Angra do Heroísmo e junto do comando militar dos Açores haverá um tenente-coronel ou major do serviço de administração militar, o qual terá a seu cargo as inspecções administrativas às unidades aquarteladas nos Açores.

Art. 2.º O oficial de que trata o artigo antecedente procederá às inspecções pela ordem e na oportunidade que lhe forem indicadas pela Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Faróis

Portaria n.º 3:476

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, na conformidade dos artigos 77.º e 78.º do regulamento de faróis, de 10 de Maio de 1919, sejam extensivas ao pessoal do depósito de faróis e oficina anexa as melhorias designadas na tabela A e artigo 3.º do decreto n.º 8:647, de 17 do mês corrente.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Rectificação ao decreto n.º 8:650, publicado no «Diário do Governo» n.º 34, 1.ª série, de 19 de Fevereiro de 1923

Onde se lê: «será escritura em rubrica», deve ler-se: «será escriturada em rubrica».

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 3:477

Tendo-se reconhecido que, das portarias n.ºs 2:517 e 2:538, respectivamente de 29 de Novembro e 16 de Dezembro de 1920, que determinaram que para a Auditoria Geral de Fazenda transitassem os serviços relativos ao pessoal das auditorias fiscais das colónias, incluindo o da Auditoria Geral de Fazenda e que todo o serviço do «visto», a que se refere o n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 7:132, de 1920, se executasse na mesma Auditoria, à qual ficava competindo submeter à apreciação do vogal do Conselho Colonial os respectivos processos devidamente informados, advieram, em contrário ao seu objectivo, desvantagens para o serviço;

Tendo em consideração o disposto na alínea E) do artigo 8.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e o n.º 5.º do artigo 6.º, bem como a parte final do artigo 3.º do citado decreto n.º 7:132:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular a portaria n.º 2:517, de 29 de Novembro de 1920, restabelecendo a doutrina da alínea E) do artigo 8.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e a portaria n.º 2:538, de 16 de Dezembro do mesmo ano, revertendo para a Secretaria do Conselho Colonial, relativamente ao «visto», as atribuições que lhe pertenciam em conformidade com o seu regimento de 30 de Outubro de 1919, sem prejuízo da parte final do artigo 3.º e n.º 5.º do artigo 6.º do decreto já referido, n.º 7:132.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1923. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

De harmonia com a autorização concedida a esta Direcção Geral pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:093, de 3